



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Página

RECURSOS ADMINISTRATIVOS





Voltar Criar email Responder Responder Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

Caixa de entrada 1

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Arquivo

Antigos

Enviados

Recebidos

Junk

Recurso administrativo

De **Suporte DjAssessoria**
Para **licitacao@itarema.ce.gov.br**
Data **07/12/2023 21:25**

Boa Noite,
segue em anexo recurso administrativo.
att

Mensagem 1 de 5

recurso itarema ... (~1,1 MB)

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAREMA.

Ref. Tomada de Preços 007-2023

F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 16 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é relevante ressaltar a justificativa jurídica para a admissibilidade do presente recurso. A licitação em questão realizou a sua Sessão Pública de abertura no dia 13 de novembro de 2023, às 10:00 horas, momento em que teve início a fase de habilitação, resultando na declaração de inabilitação desta empresa.

O edital de licitação, por sua vez, estipulava que o prazo para a apresentação de recursos contra a inabilitação é de 05 (cinco) dias úteis.

Nesse contexto, a apresentação deste recurso deve ser considerada plenamente tempestiva, uma vez que o resultado da sessão que culminou na inabilitação desta empresa foi publicado em 30/11/2023. Portanto, o prazo para a apresentação deste recurso se estende até o dia 07/12/2023, de acordo com as disposições legais e editalícias aplicáveis.

II - DOS FATOS

A Empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** tomou conhecimento do Edital da licitação Tomada de Preços 007/2023 por meio de publicação. Após analisar o conteúdo do edital, a empresa se empenhou em preparar sua documentação e proposta de forma a atender de forma completa e satisfatória todas as exigências estabelecidas, com o objetivo de participar do certame. Esse processo envolveu consideráveis esforços e despesas para garantir a formalização adequada das Documentações e Propostas dentro do prazo especificado.

No dia e horário agendados, a Comissão de Licitação procedeu à abertura dos envelopes de habilitação, resultando na desclassificação equivocada da empresa, com a devida lavratura da correspondente Ata.

A empresa recorrente foi erroneamente desclassificada sob a alegação de suposto descumprimento da cláusula que trata da apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC).

No entanto, é importante destacar que essa decisão não está em conformidade com as normas legais aplicáveis a este caso, como será demonstrado a seguir.

O presente recurso tem como objetivo corrigir as irregularidades presentes no edital, que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em questão, com base no que está previsto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

III. DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** foi inabilitada no certame da Tomada de Preços 007/2023 sob a alegação de **não ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral (CRC)** expedido por esta Prefeitura.

Entretanto, gostaríamos de ressaltar que a ausência desse certificado não é condizente com a realidade dessa empresa, e a decisão de inabilitação parece estar fundamentada em um equívoco. No intuito de esclarecer e retificar essa situação, apresentamos as seguintes considerações e documentos que comprovam nossa regularidade:

S Suporte DJAssessoria <suporte@djassessoria.com>
para licitacao ▾

10 de nov. de 2023, 10:37 ☆ ↶ ⋮

Bom dia

A EMPRESA **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** (DI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAICABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 297386595 SSPDC - CE, CPF nº 641.051.483-20, apresenta a documentos necessários para emissão de CRC

Pedimos confirmação de recebimento

Att.

3 anexos • Anexos verificados pelo Gmail

DECLARAÇÕES CRC ASS.pdf
Solicitacao_CRC ITAREMA ASSINADO.pdf
DOCUMENTOS CRC.pdf

Conforme se pode observar, a empresa solicitou CRC junto ao Município de Itarema, e se mostrou apta a participar do certame em 03 dias antes do certame, como configura a lei.

Ressalta-se que, em 10/11/2023, essa empresa enviou toda a documentação necessária, incluindo a solicitação do CRC, por meio de e-mail, para a Prefeitura de Itarema. Essa ação foi realizada dentro do prazo estipulado e em conformidade com os requisitos do edital da Tomada de Preços 007-2023. Vejamos:

EMISSÃO CRC

4 mensagens

Suporte DJAssessoria <suporte@djassessoria.com>
Para licitacao@itarema.ce.gov.br

10 de novembro de 2023 às 1

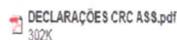
Bom dia,

A EMPRESA **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** (DI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAICABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 297386595 SSPDC - CE, CPF nº 641.051.483-20, apresenta a documentos necessários para emissão de CRC

Pedimos confirmação de recebimento

Att.

3 anexos

 DECLARAÇÕES CRC ASS.pdf
302K

 Solicitacao_CRC ITAREMA ASSINADO.pdf
269K

 DOCUMENTOS CRC.pdf
2227K

Diante da recusa da Comissão de Licitação em emitir o CRC e da impossibilidade de obter uma cópia junto à Prefeitura, nosso representante, agindo de boa-fé e com o intuito de cumprir todas as exigências do edital, incluiu dentro do envelope de habilitação toda a documentação necessária para a obtenção do CRC. Além disso, anexou uma "cópia" do e-mail que solicitava a emissão do CRC.

Com base nessas informações, fica claro que a empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI efetivamente possuía aptidão em tempo hábil para participar do certame.

Além disso, é importante ressaltar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação. A Lei permite que a documentação referida no artigo 32, § 3º, seja substituída pelo registro cadastral, mas não obriga tal substituição.

É ilegal a exigência do CRC como condição de participação na licitação. O CRC pode ser solicitado no edital como **opção** para a apresentação dos documentos, sendo **FACULDADE** do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

Veamos o que diz o art. 32, § 3º da Lei 8.666/93: "A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...". Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. **É ilícita a exigência exclusiva do CRC.**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas também respalda essa interpretação, conforme exemplificado nas seguintes decisões:

"É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) . A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas". (Acórdão 2857/2013-Plenário)

"A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, **afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993**". "Acórdão 2951/2012-Plenário"

"Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de

Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, **por falta de amparo legal para tal exigência**". (Plenário TCU - 301/2005)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF.EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. **Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.**" (TRF - Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO EDITAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO E AO PREGOEIRO À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO. 1. Tendo-se constatado que a Administração deu prosseguimento ao procedimento licitatório, reeditando o edital sem sequer submetê-lo à apreciação deste Tribunal, ficou comprovado o descumprimento da determinação de suspensão do certame, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. **A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.** (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - DENÚNCIA N. 862905 - CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE)"

A Tomada de Preços é uma modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **OU que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Vejamos o que diz o artigo 22, §2.º da Lei 8.666/93:**

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Dessa forma, resta claro que mesmo que esta empresa não houvesse solicitado cópia do CRC, ainda assim poderia participar do referido certame, visto que apresentou toda a documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação dentro do prazo de 03 dias antes da licitação.

Com base nisso, é evidente que a inabilitação da empresa devido à falta do CRC não merece prosperar. Na ausência desse cadastro, a exigência exclusiva do CRC como condição de participação na licitação é ilegal, uma vez que a empresa apresentou todos os documentos aptos para a habilitação.

Nesse sentido, requer que a decisão desta comissão seja revista, a fim de considerar o pleno atendimento ao item proposto, considerando a recorrente habilitada.

IV - DO DIREITO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, **a inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

A Constituição Federal de 1988 impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
I [...]

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta no Aviso de Julgamento de habilitação, não procedeu, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusive, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Vale ressaltar que o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiado o interesse público, com homologação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas.

Parece indubitável que, no presente caso, mostra-se desproporcional, pois a inabilitação se mostra excessiva, afrontosa ao direito formal da recorrente, e ainda prejudica a Administração Pública, que poderá fazer contrato por valor superior à da proposta da recorrente.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. **Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.** Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. **A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas.** Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração **revelar publicamente os motivos de sua decisão.** Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Não se pode, a critério da Administração, simplesmente inabilitar um concorrente sob a alegação de que a documentação estava incorreta ou incompleta, especialmente quando os elementos necessários para comprovar a idoneidade do licitante estavam presentes nos documentos fornecidos por ele.

Os argumentos técnicos e jurídicos apresentados nesta petição têm a força necessária para direcionar a Comissão a retomar a integridade do processo e restaurar a igualdade de condições entre os concorrentes.

É evidente que a avaliação da documentação da recorrente, conforme evidenciado na ata, carece de fundamentação sólida para justificar sua inabilitação. A documentação fornecida pela recorrente é incontestável e atende a todas as exigências legais.

A documentação da recorrente é substancial e satisfaz plenamente os requisitos essenciais estipulados no edital, demonstrando seriedade e precisão em seu conteúdo. Portanto, a decisão da Comissão de Licitação de inabilitá-la não possui base sólida, uma vez que a recorrente apresentou todos os elementos necessários de forma completa e transparente.

Dessa forma, fica claro que a não apresentação do CRC no momento da habilitação não foi resultado de imprudência ou negligência da empresa, mas sim de uma situação em que a Prefeitura não forneceu o documento solicitado, apesar dos esforços da empresa para obtê-lo

Diante disso, considerando a jurisprudência consolidada e a vasta doutrina no campo do direito administrativo que favorece a ampla competitividade, a única solução adequada é acolher as razões apresentadas acima, a fim de reformar a decisão em questão.

Vale ressaltar que, ao analisar a documentação da nossa empresa, é plausível que o zelo que caracteriza as ações desta Comissão e a sobrecarga de trabalho que todos os membros enfrentam em diversos setores tenham prejudicado uma análise mais minuciosa. Isso pode ter resultado na não observância das diretrizes específicas do edital em relação à apresentação da documentação.

Em conclusão, fica evidente que a empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI buscou de maneira diligente atender a todas as exigências do edital da Tomada de Preços 007/2023. A documentação apresentada e as comunicações com a Prefeitura de Itarema atestam que a empresa possuía um Certificado de Registro Cadastral (CRC) válido, conforme reconhecido pela própria Prefeitura.

A decisão de inabilitação, baseada em suposto descumprimento da cláusula relacionada ao CRC, parece ter ocorrido devido a equívocos ou falhas de comunicação, uma vez que a empresa seguiu todas as orientações estabelecidas pelo órgão licitante.

Portanto, é nosso pedido que a Comissão reavalie com cuidado os fatos

apresentados e, em conformidade com a legislação aplicável, reveja a decisão de inabilitação da empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI. Essa revisão é fundamental para assegurar a justiça e a legalidade do processo licitatório em questão, permitindo que a empresa participe ativamente e em igualdade de condições.

V - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, **cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.**

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Termos em que,
Pede e deferimento

Itaiçaba - CE, 07 de dezembro de 2023.

F. DENILSON F. DE OLIVEIRA
EIRELI:22523994000163
000163

Assinado de forma
digital por F. DENILSON
F. DE OLIVEIRA
EIRELI:22523994000163
Dados: 2023.12.07
21:25:06 -03'00'

Francisco Denilson Freitas de Oliveira
CNPJ: 22.523.994/0001-63
CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com



Voltar Criar email Responder Responder Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

Caixa de entrada

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Arquivo

Antigos

Enviados

Recebidos

Junk

EMISSÃO CRC

Mensagem 2 de 5

De Suporte DjAssessoria
Para licitacao@itarema.ce.gov.br
Data 10/11/2023 10:37

Bom dia,

A EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (D) EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAIÇABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denílson Freitas de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 297386595 SSPDC - CE, CPF nº 641.051.483-20, apresenta a documentos necessários para emissão de CRC

Pedimos confirmação de recebimento.

Att,

DECLARAÇÕES C... (~310 KB)

Solicitacao_CRC... (~276 KB)

DOCUMENTOS CR... (~22 MB)

E-mail

Contatos

Calendário

Configurações

Webmail Home

Voltar Criar email Responder Responder Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

Caixa de entrada

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Arquivo

Antigos

Enviados

Recebidos

Junk

Re: EMISSÃO CRC

Mensagem 94 de 2832

De **Licitação | Prefeitura Municipal de Itarema**
Para **Suporte DjAssessoria**
Data **10/11/2023 10:41**

BOM DIA,**ATUALMENTE O RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE CRC É O SETOR DE COMPRAS.****SEGUE O E-MAIL: crc@itarema.ce.gov.br**

Em 10/11/2023 10:37, Suporte DjAssessoria escreveu:

Bom dia,

A EMPRESA **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAIÇABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denílson Freitas de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 297386595 SSPDC - CE, CPF nº 641.051.483-20, apresenta a documentos necessários para emissão de CRC

Pedimos confirmação de recebimento.

Att,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS, QUE VERSEM SOBRE OS DIREITOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63, com sede social na Travessa 31 de março, nº 914, bairro Centro, no município de Itaiçaba - CE, CEP 62.820-000, neste ato representada pelo Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, inscrito no CPF Nº 641.051.483-20.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a sua desclassificação no respectivo processo licitatório, apresentou recurso administrativo, conforme os trâmites legais, de modo tempestivo, sendo por esta razão recebido e analisado.

A princípio, vale constar que a empresa recorrente foi inabilitada no certame em razão da não apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC dentro do prazo de validade, conforme descrito na Ata do Resultado de Habilitação.

a vencedor do certame ... **EMPRESAS INABILITADAS:** 10- A V ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, por descumprir o item 3.4.5, não apresentou comprovação de que o Administrador apresentado pertence ao quadro da empresa, através de Carteira de Trabalho, Contrato social, para sócio ou Contrato de prestação de serviços. 11- F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, por descumprir o item 3.1, não apresentou Certificado de Registro Cadastral (CRC) de fornecedores expedidos pela Prefeitura Municipal de Itarema, dentro do prazo de validade, mandou solicitação já fora do prazo. 12- FM CRUZ DE SOUSA ME, por descumprir o item 3.1.

Contudo, em contra-argumento a esse fundamento da sua inabilitação, a recorrente defende que solicitou tempestivamente o documento exigido no item 3.1 do edital, o qual citamos a redação a seguir.





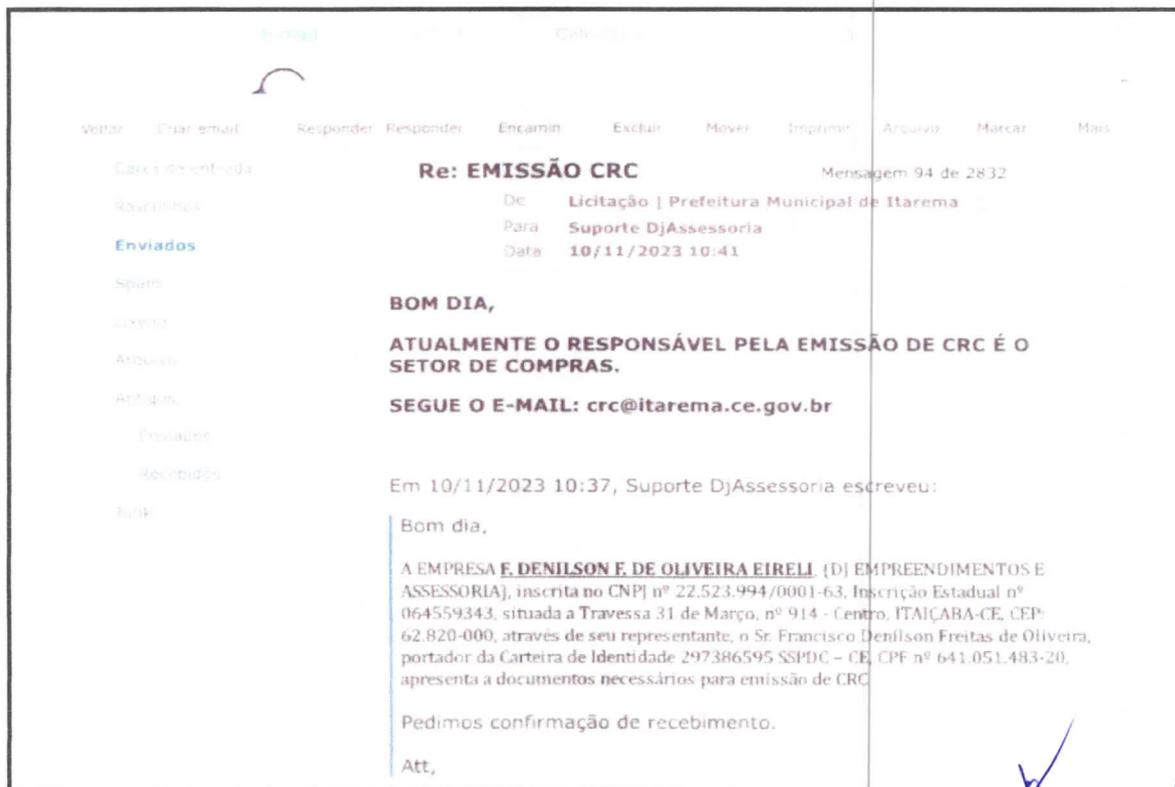
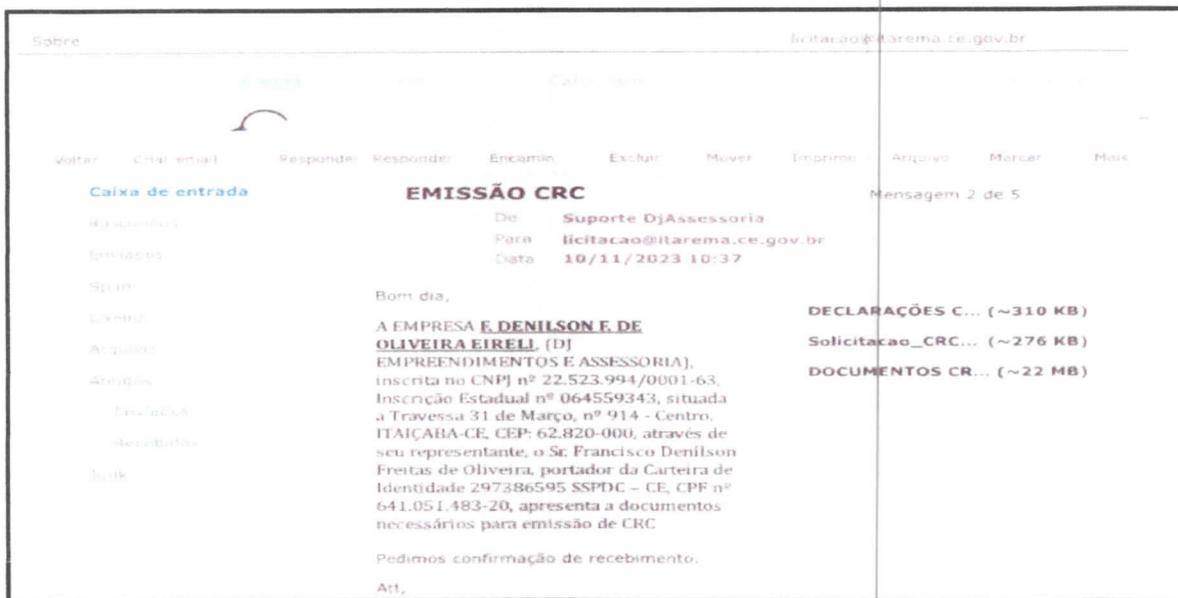
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



3.1 – A apresentar Certificado de Registro Cadastral (CRC) de fornecedores expedidos pela Prefeitura Municipal de Itarema, dentro do prazo de validade, e de acordo com o exigido no artigo 22, §2º da Lei 8.666/93.

Para melhor contextualização dos fatos, deve ser dito que a sessão para recebimento dos envelopes estava marcada para o dia 13 de novembro de 2023 (segunda feira) e que no dia 10 de novembro de 2023 (sexta feira) a recorrente solicitou, ao e-mail da licitação, a emissão do CRC, contudo, neste momento foi informado à empresa licitante que a emissão de CRC era de competência do setor de compras, conforme demonstra-se abaixo.





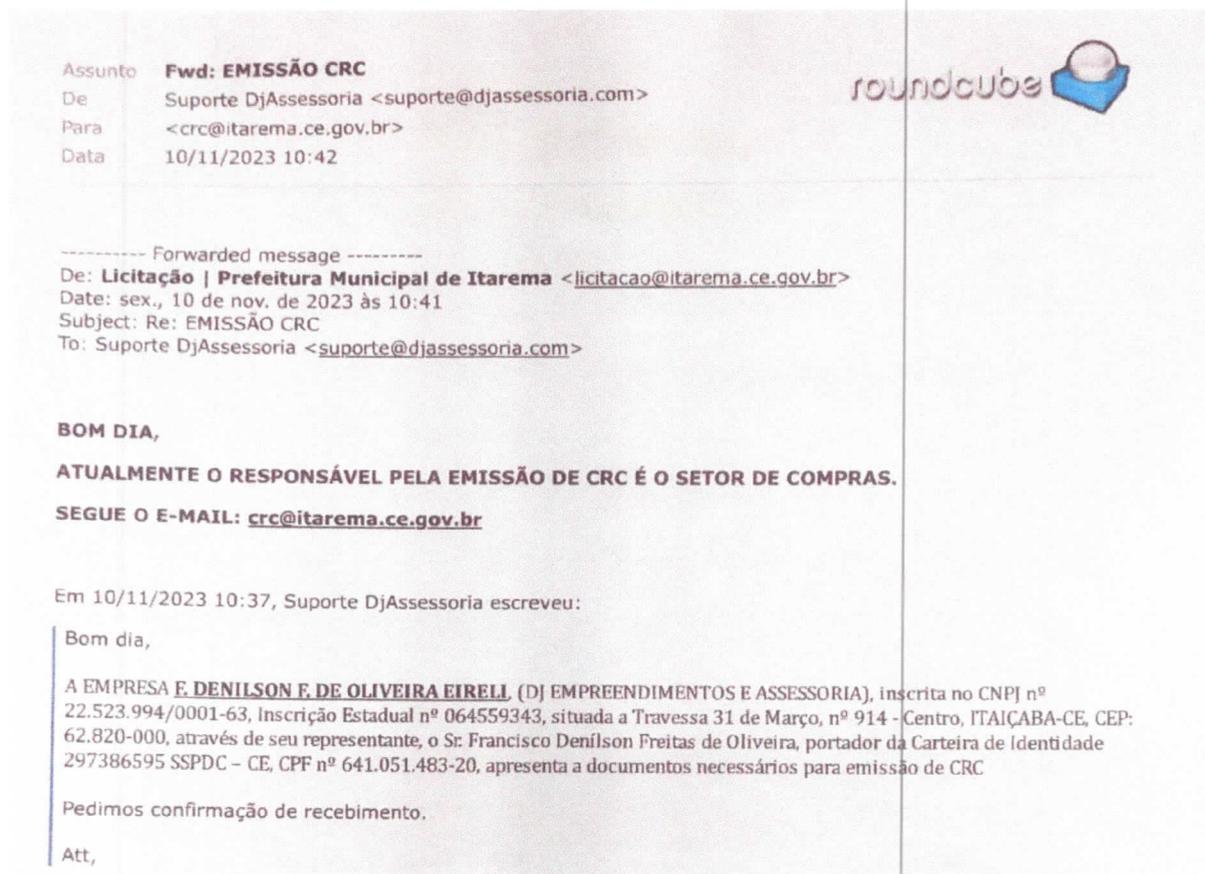
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Contudo, já em momento recursal, a presidente da comissão de licitação buscou informações, de modo diligencial, do setor de compras no intento de saber se, após a indicação desta do e-mail correto a se solicitar o CRC, a empresa havia realmente solicitado o documento necessário ainda no dia 10 de novembro de 2023.

Deste modo, em devolutiva do setor demandado (compras), foi-nos informado que a empresa chegou a encaminhar o e-mail enviado pela licitação ao e-mail correto, **mas sem qualquer dos anexos necessários para a emissão do documento**, conforme demonstração pela imagem colacionada abaixo.



Além disso, o setor de compras informou que o prazo para verificação da documentação enviada são de 3 (três) **dias úteis**, para que durante esse prazo seja analisado de forma adequada todas as circunstâncias para a emissão do CRC, logo, sob essa perspectiva, a empresa solicitante havia solicitado a emissão de CRC **fora do prazo**.

Todavia, o item 3.1 do edital diz que, para critério de habilitação no certame, a empresa deve apresentar CRC dentro do prazo de validade, de acordo com o art. 22, §2º, da Lei 8.666/93, sendo a redação do dispositivo legal citada abaixo.



Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastro até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Logo, vê-se que a empresa requereu a emissão do CRC no último dia de prazo legal, dia 10/11/2023 (6ª feira), uma vez que a sessão ocorreria na segunda, dia 13/11/2023, muito embora o setor de compras tenha recebido a solicitação de CRC sem qualquer dos documentos necessários para tanto e que, ainda assim, necessitaria da contagem de prazos em dias úteis, para que tenha a condição de realizar a verificação necessária dos documentos e emitir o competente CRC.

Então, diante dessa contrariedade surgiu o impasse que gerou a inabilitação da recorrente, a qual passaremos a emitir posicionamento a seguir.

3. DO MÉRITO

Para a emissão do mérito de forma sucinta e objetiva, dois pontos devem ser considerados.

1º - Para efeitos legais e atendimento do instrumento editalício, o prazo para requerer o CRC teve que ser contado em dias corridos, posto que, de acordo com o art. 110¹, da Lei 8.666/93, os prazos, de modo geral, devem ser contados em dias corridos, salvo disposição em contrário, que não ocorreu neste caso.

2º - Uma vez considerando a contagem do prazo em dias corridos, e sendo o último dia deste o dia do e-mail de solicitação da empresa recorrente (10/11/2023), pelo princípio da legalidade, a recorrente o requereu tempestivamente o seu CRC.

Porém, faz-se necessário fazer uma ressalva que a empresa, ao solicitar o emitente CRC, deve entender que, para requere-lo, deve solicitar ao e-mail adequado e instruir seu pedido com todos os documentos necessários para a análise e seguinte emissão, posto que, se assim não ocorrer, ainda que solicitado dentro do prazo, nas próximas ocasiões, não será emitido o CRC, visto que a empresa requerente é a responsável pelo fornecimento das condições da emissão deste, sem os quais o setor de compras torna-se incapaz de emitir o documento almejado (CRC).

Portanto, isto posto, passamos à decisão.

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO**



4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63, referente a TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023-TP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo **PROVIMENTO** do pleito recorrido, de acordo com as fundamentações apresentadas nesta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 21 DE DEZEMBRO DE 2023.


Inez Helena Braga

Presidente da Comissão de Licitação


João Paulo de Souza Vasconcelos

Membro da Comissão de Licitação


Vanderlene Guia de Oliveira

Membro da Comissão de Licitação


William Franklin de Oliveira Santos

Membro da Comissão de Licitação

